



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1537970 - PR (2019/0198006-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ELIEZER JOSE FONTANA
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR024841
KÁTIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA -
PR060865
LEANDRO ROHR NESELLO - PR031858
ANA PAULA PIRES DE AZEVEDO - MS019618
BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
MORIZE LOPES DE OLIVEIRA - PR096850
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JULGAMENTO VIRTUAL. ALEGADA NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL. RECURSO QUE INDEPENDE DE PAUTA. ART. 258 DO RISTJ. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. **2.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como é de conhecimento, o julgamento do agrado regimental e dos embargos de declaração, na esfera criminal, não admite sustentação oral e independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tanto no julgamento presencial quanto no virtual, prevalece a disposição específica do Regimento Interno relativa aos processos penais.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1537970 - PR (2019/0198006-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ELIEZER JOSE FONTANA
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR024841
KÁTIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA - PR060865
LEANDRO ROHR NESELLO - PR031858
ANA PAULA PIRES DE AZEVEDO - MS019618
BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
MORIZE LOPES DE OLIVEIRA - PR096850
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO VIRTUAL. ALEGADA NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL. RECURSO QUE INDEPENDE DE PAUTA. ART. 258 DO RISTJ. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como é de conhecimento, o julgamento do agrado regimental e dos embargos de declaração, na esfera criminal, não admite sustentação oral e independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tanto no julgamento presencial quanto no virtual, prevalece a disposição específica do Regimento Interno relativa aos processos penais.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIEZER JOSÉ FONTANA contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao agrado regimental, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NECESSIDADE DE REENQUADRAMENTO FÁTICO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO

VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 2. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. OFENSA AOS ARTS. 396, 396-A E 397, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. 5. PEDIDO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU CONDENADO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No que diz respeito à suposta necessidade de reequadramento fático, o recorrente não indicou qual dispositivo infraconstitucional teria sido supostamente violado, o que atrai a incidência do enunciado n. 284/STF. O STJ possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado, ou cuja aplicação revela dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial no ponto. 2. Ainda que assim não fosse, o pedido de reenquadramento fático demandaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas carreados aos autos, o que não é possível na via eleita, conforme disposto no verbete n. 7/STJ. Como é cediço, a análise de eventual dissídio ou violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos. Assim, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos. 3. Não é possível conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, uma vez que não ficou devidamente comprovado. Com efeito, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Os paradigmas indicados não se assemelham à situação fática e jurídica dos presentes autos, porquanto, em nenhum deles, houve apresentação de defesa preliminar. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência. 4. Nos procedimentos em que há previsão de defesa preliminar, não se mostra necessária a abertura de novo prazo, após o recebimento da denúncia, para que seja apresentada resposta à acusação, uma vez que o conteúdo de ambas as peças são similares. Ademais, nas hipóteses em que há defesa preliminar, o magistrado já realiza um exame mais acurado a respeito da aptidão formal e material da inicial acusatória, refutando as alegações trazidas pela defesa. Assim, revela-se despiciendo abrir nova oportunidade para manifestação. 5. Considerando que a resposta à acusação é a oportunidade para que o magistrado verifique se a hipótese é de absolvição sumária, tem-se que a condenação do recorrente, após toda a instrução processual, revela a manifesta ausência das hipóteses do art. 397 do CPP. Dessarte, patente a ausência de prejuízo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nos presentes embargos, o recorrente aduz, em síntese, que o julgamento do agravo regimental é nulo, uma vez que não foi previamente intimado da sua inclusão em mesa para julgamento virtual. Afirmo, assim, que foram contrariados os arts 184-B, 184-C e 184-D, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes,

para que seja anulado o julgamento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não é possível acolher os presentes embargos.

Com efeito, como é de conhecimento, o julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração, na esfera criminal, não admitem sustentação oral e independem de pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tanto no julgamento presencial quanto no virtual, prevalece a disposição específica do Regimento Interno, no que diz respeito aos processos penais.

Com efeito, “a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que “o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)” (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017). (AgRg no HC 557.437/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA E SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENOR. ADOLESCENTES INDIVIDUALIZADOS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO PÚBLICO IDÔNEO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É incabível o pedido de sustentação oral, bem como o de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa. 2. Não se verifica a alegada ofensa ao princípio da colegialidade, pois as matérias ventiladas no recurso especial são manifestamente inadmissíveis por demandarem reexame de provas (Súmula n.º 7/STJ) ou encontrarem solução na jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. A alegada ofensa

ao art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 veicula, em verdade, pretensão de reexame probatório, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu haver provas suficientes de que o Agravante se associou a outras pessoas, de modo permanente e estável, com o objetivo de controlar a mercância ilícita na região da Comunidade Forte Orange e adjacências. 4. Não houve nenhuma apreensão de droga. Embora a sentença se refira à apreensão de 170 Kg de maconha, em verdade, reporta-se à matéria jornalística por fatos diversos dos ora apurados, relativos a agente não denunciado na presente ação penal. Assim, deve o Agravante ser absolvido por ausência de materialidade delitiva quanto ao tráfico de drogas (vencida a Relatora neste ponto). 5. A alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal igualmente não prospera, pois a condenação não está lastreada apenas nos depoimentos extrajudiciais, mas também nos testemunhos judiciais de diversos agentes policiais que participaram da investigação. 6. Como a menoridade dos jovens foi comprovada por documento público e, ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela efetiva prática do crime de corrupção de menores, a desconstituição da condenação por este crime igualmente implicaria reexame de provas, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 7. Os fundamentos que justificaram a fixação da sanção em patamar acima do mínimo legal - natureza da droga (crack), ameaças de morte contra os adolescentes aliciados para o tráfico e o fato de o Agravante desempenhar a função de gerente da "boca de fumo" - não são genéricos, mas se tratam de circunstâncias concretas, não inerentes aos tipos penais e que justificam a maior reprovação penal da conduta. 8. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecendo a ausência de materialidade delitiva, absolver o Agravante pelo delito de tráfico de drogas. (AgRg no AREsp 1335772/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.537.970 / PR

Número Registro: 2019/019800-60

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0000759-61.2013.8.16.0074 00007596120138160074 7596120138160074

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator dos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIEZER JOSE FONTANA

ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288

MARCELO DALANHOL - PR031510

RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR024841

KÁTIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA - PR060865

LEANDRO ROHR NESELLO - PR031858

ANA PAULA PIRES DE AZEVEDO - MS019618

BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522

BRUNA ROHR NESELLO - PR052595

CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807

MORIZE LOPES DE OLIVEIRA - PR096850

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : LIZMARI VIEIRA DO PRADO FONTANA

ASSUNTO : EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS
CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS
DIREITO PENAL - EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS
CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELIEZER JOSE FONTANA

ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288

MARCELO DALANHOL - PR031510

RUY FONSATTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR024841

KÁTIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA - PR060865

LEANDRO ROHR NESELLO - PR031858

ANA PAULA PIRES DE AZEVEDO - MS019618

BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR066522

BRUNA ROHR NESELLO - PR052595

CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807

MORIZE LOPES DE OLIVEIRA - PR096850

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020